

# JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA **DESPORTIVA**

PROCESSO N.º 06/2019- RECURSO (Pedido de Liminar)

RECORRENTE: THIAGO PALMIERE CAMILO

**RECORRIDOS:** Comissários Desportivos da 3.a Etapa

Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019 - Goiânia

PROCURADOR: Dr. Roberto Menin

**RELATOR:** Carlos Diegas

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso, com pedido de liminar, interposto pelo Piloto Thiago Palmiere Camilo, em face da punição que lhe fora imposta pelos Comissários Desportivos em atuação na 3.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, tendo em vista a alegada "queima de largada" praticada pelo Recorrente.

Em seu pedido de liminar, que, por cautela, assim o fez, alegou o Recorrente que ouvira dizer, sem ser intimado oficialmente da punição, que havia sido punido com a perda de 10 (dez) posições no grid de largada da próxima etapa do certame. Daí o pedido de liminar, face a existência, in casu, de efetivo periculum in mora.

Em recebendo o Recurso, este Relator, sem ter acesso a quaisquer documentos da prova, entendendo, em princípio, teratológica a aplicação de tal penalidade, entendeu oportuno, naquelas circunstâncias, por conceder a liminar postulada, imaginando, ainda, que tal etapa (4.ª) dar-se-ia no final daquela mesma semana em que recebera o pedido. Daí a urgência da medida acautelatória.



Entretanto, no dia seguinte à concessão da liminar requerida, recebeu este Relator, Recurso da Douta Procuradoria, insurgindo-se contra a concessão da liminar, no qual historiava os verdadeiros fatos e trazia as suas jurídicas razões, alertando para o fato de já estar disponível, a pasta da prova.

Ato contínuo, em analisando as colocações da Douta Procuradoria, e as informações da pasta de prova, concluí, então, pela inexistência *in casu*, do *periculum in mora* que justificasse a manutenção da liminar concedida, o que me levou a revogar tal medida cautelar, mantendo-se, assim, a penalidade aplicada e os seus respectivos efeitos, até o julgamento de mérito.

Recebida por mim, em data de 03/06/2019, às 12:10hs, as Razões Complementares do Recorrente, com preliminar arguindo a nulidade da aplicação da penalidade.

Recebidas as Razões Complementares, exarei despacho no sentido de que fossem apresentadas, pelos Comissários Desportivos, as imagens das câmeras *on board* utilizadas na análise da infração cometida pelo Recorrente, bem como imagens gerais da largada, determinando, ainda, a intimação de um dos comissários desportivos que participou da análise, para prestar os depoimentos de praxe.

Este o relatório.

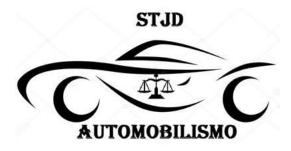
## **VOTO**

Após a análise acurada da questão, após ouvir as Partes, o Comissário Desportivo, e os debates do Douto Colegiado, que opinou, inicialmente, pelo indeferimento do pedido preliminar, sou de entendimento, que, conhecido do Recurso, ao mesmo não se deve dar provimento, uma vez que ficou comprovado o ato infracional que motivou a justa pena aplicada ao Recorrente.

É o meu voto.

Carlos Alberto Diegas Dotra

**Auditor Relator** 



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 06/2019 - CD - RECURSO

RECORRENTE: THIAGO PALMIERE CAMILO

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3º ETAPA DO CAMPEONATO

**BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019** 

#### **VOTO DIVERGENTE**

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto THIAGO PALMIERE CAMILO, contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, realizada entre os dias 15 a 19/05/2019, em Goiânia, que aplicou a pena de perda de 10 (dez) posições no grid de largada da próxima corrida do campeonato, por entenderem que o Recorrente queimou a largada.
- 2. As imagens exibidas na audiência, assim também o depoimento do piloto e do Sr. Comissário Desportivo, motivaram esse Auditor a ousar divergir, maxima venia, do **Nobre Relator**, para o fim de dar provimento ao recurso interposto, por entender que o **Recorrente** não queimou a largada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD

Página 79



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 06/2019 - CD - RECURSO

RECORRENTE: THIAGO PALMIERE CAMILO

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3º ETAPA DO CAMPEONATO

**BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019** 

### **ACÓRDÃO**

RECURSO. PROVIMENTO PARA ANULAR A PENA IMPOSTA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUEIMA DE LARGADA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por MAIORIA DE VOTOS, vencido o Eminente RELATOR, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto condutor deste Auditor, designado para o acórdão.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD